



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.699-B, DE 2025 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-D. Incentivar, induzir, instigar, promover, divulgar ou auxiliar, por meio da internet, redes sociais ou aplicativos de mensagens, a participação de criança ou adolescente em desafios, brincadeiras ou jogos que possam causar dano à saúde física ou mental, risco de morte, lesão corporal, automutilação ou qualquer outro prejuízo à integridade da criança ou do adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem cria, administra, divulga ou mantém grupos, páginas, perfis ou canais digitais destinados à promoção ou divulgação de tais desafios perigosos.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de metade.



§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

§ 4º As plataformas digitais e redes sociais que hospedarem conteúdos relacionados à incitação de desafios perigosos deverão, sob pena de responsabilidade civil, remover tais conteúdos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação judicial ou administrativa, além de adotar medidas proativas para o monitoramento e a prevenção da disseminação dessas publicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o país foi abalado por um episódio de profunda tristeza e indignação: uma menina de apenas 8 anos, residente no Distrito Federal, perdeu a vida após participar de um desafio mortal veiculado na plataforma TikTok. Esse trágico acontecimento evidencia o quanto nossas crianças e adolescentes estão vulneráveis diante de conteúdos nocivos travestidos de "brincadeiras" em ambientes digitais.

A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos perigosos na internet tem resultado em tragédias que poderiam ser evitadas. Recentemente, o país foi abalado pela morte de uma menina, de apenas 8 anos, no Distrito Federal, após participar do chamado "desafio do desodorante", que circulava em redes sociais como o TikTok.

Infelizmente, esse não é um caso isolado. Dados do Instituto DimiCuida revelam que, entre 2014 e 2025, ao menos 56 crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 18 anos, morreram ou sofreram ferimentos graves no Brasil devido à participação em desafios perigosos disseminados online¹.

¹ Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/em-11-anos-56-menores-foram-vitimas-de-desafios-da-internet?utm_source=chatgpt.com>



Desafios como o "Baleia Azul", que induzia jovens a práticas de automutilação e suicídio, e o "Desafio da Momo", que envolvia ameaças e tarefas perigosas, são exemplos de como conteúdos nocivos podem se espalhar rapidamente, colocando em risco a vida de menores.

Apesar de o Código Penal já prever punições para induzimento ao suicídio e à automutilação, a legislação brasileira carece de dispositivos específicos que responsabilizem aqueles que promovem, divulgam ou facilitam o acesso a esses conteúdos, especialmente quando direcionados ao público infantojuvenil.

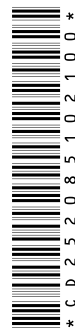
Além disso, as plataformas digitais têm papel crucial nesse contexto. É imperativo que assumam responsabilidade ativa na identificação e remoção de conteúdos perigosos, utilizando tecnologias de monitoramento e sistemas de denúncia eficazes, garantindo um ambiente online mais seguro para crianças e adolescentes.

Diante desse cenário alarmante, este projeto de lei visa preencher as lacunas existentes na legislação, tipificando como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a menores na internet e estabelecendo obrigações claras para as plataformas digitais na prevenção e remoção desses conteúdos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em prol da proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), um novo artigo que criminaliza o incentivo ou a divulgação pela internet de desafios ou brincadeiras que possam causar danos à saúde ou riscos de morte, lesão ou qualquer outro prejuízo à integridade dos menores. A pena é de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Caso a ação resulte em lesão grave, a pena é aumentada em 50% e, se resultar em morte, a penalização passa a ser de 6 a 20 anos de reclusão. Em complemento, as plataformas deverão remover esses conteúdos no prazo de 24 horas após notificação judicial, sob pena de serem responsabilizados civilmente, além de estarem obrigadas a adotar medidas proativas para remoção desses materiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É público e notório que a internet, além de ter se tornado um dos principais veículos de comunicação, fonte de informação e de entretenimento para grande parte das pessoas, também tem se tornado local de proliferação de diversos tipos de conteúdos maléficos. Dentre esses, encontram-se aqueles que desafiam crianças e adolescentes a participar de supostos “jogos” e desafios que podem ser extremamente perigosos à saúde e que podem causar desde traumas e lesões corporais, até a morte. O “jogo”, entre aspas, da baleia azul, que foi amplamente debatido nesta Casa, e o desafio do desodorante, que resultou em morte, assim como tantos outros episódios e conteúdos que provocam enorme engajamento em grande parte devido aos algoritmos, circulam livremente em redes sociais.

É neste contexto que analisamos o presente projeto de lei. A proposta do Dep. Julio Cesar Ribeiro visa diminuir a proliferação desses desafios mediante a criminalização da promoção ou da divulgação de: “desafios, brincadeiras ou jogos que possam causar dano à saúde física ou mental, risco de morte, lesão corporal, automutilação ou qualquer outro prejuízo à integridade da criança ou do adolescente.” As penas indicadas variam de reclusão de 2 a 6 anos e multa, são majoradas em 50%, caso a conduta resultar em lesão corporal grave, e, em caso de morte, as penas variam entre 6 e 20 anos de prisão.

O projeto inova também ao responsabilizar civilmente as aplicações de internet caso não procedam à retirada de conteúdo no prazo de



24 horas após notificação judicial e caso não adotem medidas proativas para coibir a circulação desse tipo de conteúdo.

De fato, o uso e o tempo de tela praticados pelo público infantil e adolescente preocupa. As razões para o uso muitas vezes excessivo são variadas, mas decorrem do estilo de vida dos tempos modernos que inclui a ubiquidade de dispositivos, a atratividade dos aplicativos e de redes para a conexão. Mas as preocupações são, principalmente, quanto aos impactos à saúde física e mental dos menores que advêm da exposição destes a conteúdos perigosos, decorrentes do uso dos dispositivos eletrônicos e das redes sociais.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por exemplo, aponta que experiências adquiridas por meio das telas possuem impacto no comportamento e estilo de vida até a fase adulta.¹ Indica a SBP, a manifestação de problemas na alimentação, bullying, transtornos de imagem, comportamentos autolesivos, violência e uso de drogas. Sugere que conteúdos inadequados e danosos ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes devem ser denunciados e retirados pelas empresas. Na mesma linha, o renomado Instituto Alana apontou em um manifesto lançado, em 2023, que: “o desenho das redes sociais explora as hipervulnerabilidades inerentes a esse público, principalmente entre adolescentes, oferecendo conteúdos tóxicos e extremistas que tendem a engajar mais, como desinformação, discurso de ódio e publicidade desenfreada.”² E conclui o Instituto pela necessidade de introdução de medidas regulatórias sobre esse ambiente. As próprias crianças também relatam esses aspectos negativos, como indica o relatório “Consulta participativa sobre os usos de telas por crianças e adolescentes”,³ de 2025, publicado pelo Governo Federal.

Assim, essa profusão de manifestações e evidências deixam claro que é preciso coibir a proliferação desses conteúdos danosos e a forma mais direta é pela criminalização dos autores desses materiais. Da mesma

¹ Ver “SBP atualiza recomendações sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital”, 11/02/2020, disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>, acessado em 20/08/2025.

² “Manifesto: Regular plataformas digitais para proteger nossas crianças”. Instituto Alana, 12/05/2023. Disponível em: <https://alana.org.br/proteger-plataformas-digitais/>, acessado em 20/08/2025.

³ Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/recursos-extras/relatorio-completo_escuta-usos-de-telas.pdf, acessado em 20/08/2025.



forma, também é obvio que as plataformas digitais devem participar desse esforço e somar forças no combate ao problema, que é real.

De tal modo e pelos argumentos apresentados, somos plenamente favoráveis ao estabelecimento destas penas e nada temos a nos opor à redação proposta.

Estamos certos de que as medidas contidas neste projeto de lei irão auxiliar na diminuição dos males que as famílias e a sociedade vem sofrendo e contribuir para tornar a internet um espaço mais seguro de entretenimento e de informação.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** ao projeto de lei nº 1.699, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.699/2025**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, busca inserir, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime de promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

A esta proposição não foi apensada qualquer outra proposta.

O Projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Comunicação (CCOM), a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A CCOM emitiu parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a proposição é extremamente meritória, razão pela qual deve ser aprovada. Afinal, como bem apontou o autor da proposição:

“A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos perigosos na internet tem resultado em tragédias que poderiam ser evitadas. Recentemente, o país foi abalado pela morte de uma menina, de apenas 8 anos, no Distrito Federal, após participar do chamado ‘desafio do desodorante’, que circulava em redes sociais como o TikTok.

Infelizmente, esse não é um caso isolado. Dados do Instituto DimiCuida revelam que, entre 2014 e 2025, ao menos 56 crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 18 anos, morreram ou sofreram ferimentos graves no Brasil devido à participação em desafios perigosos disseminados online.

Desafios como o ‘Baleia Azul’, que induzia jovens a práticas de automutilação e suicídio, e o ‘Desafio da Momo’, que envolvia ameaças e tarefas perigosas, são exemplos de como conteúdos nocivos podem se espalhar rapidamente, colocando em risco a vida de menores.

Apesar de o Código Penal já prever punições para induzimento ao suicídio e à automutilação, a legislação brasileira carece de dispositivos específicos que responsabilizem aqueles que promovem, divulgam ou facilitam o acesso a esses conteúdos, especialmente quando direcionados ao público infantojuvenil.

[...]

Diante desse cenário alarmante, este projeto de lei visa preencher as lacunas existentes na legislação, tipificando como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a menores na internet [...].”

O projeto, portanto, busca conferir maior proteção aos nossos jovens no meio digital, que, infelizmente, passou a ser usado, com crescente frequência, como instrumento de estímulo a condutas que expõem crianças e adolescentes a riscos gravíssimos, o que exige resposta penal clara, específica e proporcional do Estado. Ao tipificar a conduta de quem incentiva, promove, divulga ou auxilia a participação de menores em desafios e jogos perigosos, a proposta fortalece a proteção integral assegurada pela ordem constitucional,



que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, violência e exploração, além de concretizar a tutela da vida, da saúde, da dignidade e da integridade física e psíquica desse público especialmente vulnerável.

Trata-se, portanto, de medida legislativa oportuna e necessária para fechar lacunas na repressão de práticas digitais nocivas, desestimular comportamentos altamente lesivos e afirmar, de modo inequívoco, que a liberdade de atuação nas redes não pode servir de escudo para a indução de situações que coloquem em perigo o desenvolvimento e a própria saúde de crianças e adolescentes.

Sugerimos, porém, um pequeno ajuste na proposição. Isso porque entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que, em seu art. 29, estabelece que *“para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial”*. E o art. 6º, inc. III, desse mesmo diploma legal (combinado com o § 1º do art. 29) indica como violador de direito de crianças e de adolescentes o conteúdo que configure *“indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio”*.

Ou seja, a questão da remoção desse tipo de conteúdo já encontra previsão legal, tornando-se desnecessário o § 4º do art. 244-D que o projeto pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual sugerimos a sua exclusão. Nesse mesmo sentido foram as sugestões que nos foram encaminhadas pelo Conselho Digital.



Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1.699/2025, com Emenda**.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

EMENDA Nº DE 2026

Suprima-se o § 4º do art. 244-D que o art. 2º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699 /2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/04/2026 10:48:41.353 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 1699/2025

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2025

Acrescenta o art. 244-D ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar como crime a promoção ou divulgação de desafios perigosos voltados a crianças e adolescentes por meio da internet.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Suprima-se o § 4º do art. 244-D que o art. 2º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

